



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000449/2010-17
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.067 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADA DOS SEGURADOS
Recorrente ASSOCIAÇÃO SANTAMARENSE DE BENEFICÊNCIA DO GUARUJÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/10/2007

PARCELAMENTO DO DÉBITO - DESISTÊNCIA DO RECURSO

A renúncia à utilização da via administrativa por desistência, para inclusão do débito lançado em parcelamento, é razão para não conhecimento do recurso interposto relativamente à essa parte, objeto da desistência.

O pedido de desistência formulado pelo contribuinte é direito potestativo, contra o qual não cabe oposição pelo julgador, sobretudo quando é condição imposta pela Lei 1.941/2009 para adesão ao parcelamento dos créditos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Wilson Antônio de Souza, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes.

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a Entidade acima identificada, referente a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte dos segurados.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 34), constitui fato gerador da contribuição lançada a contribuição descontada dos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à autuada, declarada em Folha de Pagamento e registrada em livros contábeis, e não informada em GFIP.

A empresa autuada apresentou defesa, alegando, em apertada síntese, que o débito está com a exigibilidade suspensa, tendo em vista sua inclusão em parcelamento especial e que a multa aplicada possui natureza confiscatória.

Por meio do Acórdão 05-30. 994 (fls. 196), a 6ª Turma da DRJ/CPS da Secretaria da Receita Federal do Brasil julgou o lançamento procedente, alegando que a recorrente não comprovou a inclusão do débito discutido por meio do presente processo administrativo em parcelamento, e afastando as alegações de ilegalidade da multa aplicada.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 202), repetindo as alegações trazidas em sede de impugnação, e juntando documentos para comprovar a inclusão do débito em parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

Inicialmente, cumpre observar que a recorrente alega que incluiu o débito lançado em parcelamento especial.

Os julgadores de primeira instância observaram que a recorrente não comprovou o alegado.

Contudo, verifica-se que, após a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou documento que comprova sua desistência do recurso (fls. 209), efetuada nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2009, confirmando a confissão do débito em pedido de parcelamento.

O artigo 78, da Portaria 256/2009, que aprova o Regimento Interno do CARF, estabelece que:

***Art. 78.** Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º Na hipótese de acórdão passível de recurso pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a desistência de recurso deverá ser precedida de renúncia do requerente ao direito sobre o qual se funda o recurso por ele anteriormente interposto

Dessa forma, ao apresentar pedido de desistência a fim de viabilizar o parcelamento do valor devido, a autuada renunciou a quaisquer alegações de fato ou de direito sobre as quais se fundamenta o recurso.

E a renúncia à utilização da via administrativa por desistência é motivo para o não conhecimento do recurso.

Dessa forma, não conheço do recurso, tendo em vista a perda de objeto por desistência.

Nesse sentido,

Voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator

CÓPIA